



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o art. 23 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer os princípios da não surpresa e da ampla fundamentação nas decisões judiciais eleitorais, conforme o art. 93, IX da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer os princípios da não surpresa e da ampla fundamentação nas decisões judiciais eleitorais, conforme o art. 93, IX da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 23 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

§ 1º Não se considera fundamentada decisão judicial que não indique, de modo expresso e claro, os elementos que, extraídos da apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, bem como das provas produzidas, formaram seu convencimento.

§ 2º A apreciação pelo juiz de fundamento legal não deduzido em juízo, bem como de fatos ou circunstâncias não constantes das alegações das partes, depende de prévia intimação destas, sob pena de nulidade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar propõe alterar o art. 23 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com o objetivo de reforçar os princípios da não surpresa e da ampla fundamentação nas decisões judiciais eleitorais, em conformidade com o art. 93, IX da Constituição Federal. A proposta visa a garantir maior transparência e respeito aos direitos das partes, assegurando que as decisões judiciais estejam sempre fundamentadas de maneira clara e objetiva, de modo a evitar decisões arbitrárias e a fortalecer a imparcialidade judicial.

A alteração proposta introduz expressamente os princípios da não surpresa e da ampla fundamentação no processo eleitoral. O princípio da não surpresa objetiva proteger as partes contra decisões inesperadas que possam comprometer seu direito de defesa. Assim, a nova redação do art. 23, em seu § 2º, estabelece que o juiz deve intimar as partes antes de considerar fundamentos ou fatos não alegados, sob pena de nulidade da decisão, o que alinha o dispositivo ao próprio art. 10 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a fundamentação das decisões judiciais é um requisito constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, e implica na exigência de que o juiz explice de forma clara e precisa os motivos que embasaram sua convicção, utilizando-se das provas produzidas no processo e evitando interpretações subjetivas ou arbitrárias. A ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente fere o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, além de comprometer a transparência e a legitimidade do Poder Judiciário.

Enquanto em alguns ramos do direito a participação ativa do juiz na produção de provas pode ser vista com alguma reserva, no direito eleitoral, é reconhecido que essa participação ativa judicial é fundamental para se proteger o devido processo eleitoral, direito fundamental indisponível. Essa proteção justifica a adoção de medidas que assegurem a regularidade e a integridade do processo eleitoral, porém tal atuação deve ser exercida sem se comprometer o princípio da imparcialidade do magistrado e a previsibilidade





das decisões. Dessa forma, a alteração proposta visa a harmonizar a necessidade de uma atuação judicial ativa na defesa do processo eleitoral com os princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentais para um julgamento justo.

Por fim, o texto do Projeto de Lei Complementar em questão reproduz, em essência, a redação do art. 704 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, que trata do novo Código Eleitoral e de Processo Eleitoral, aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente pendente de deliberação pelo Senado Federal.

A apresentação de um texto idêntico ao de um dispositivo já aprovado pela Câmara é uma estratégia processual que visa conferir celeridade à aprovação deste trecho específico, uma vez que o PLP 112/2021 é um projeto legislativo de grande complexidade e densidade normativa, envolvendo uma ampla reforma do sistema eleitoral brasileiro e sua tramitação é naturalmente mais lenta e sujeita a intensos debates e negociações.

Assim, ao se propor uma alteração pontual por meio de um projeto de lei complementar específico, busca-se facilitar o avanço legislativo e a implementação rápida de medidas que já contam com um consenso prévio, aproveitando o andamento e a aprovação prévia pela Câmara, mas desvinculando-se do cronograma mais extenso do novo Código Eleitoral.

Certo de que os nobres pares compreenderão a importância da matéria, conto com o seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-12774

12753400
* C D 2 4 8 9 1 2 7 5 3 4 0 0 *

